

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre os Projetos de Lei nº 1.079, de 2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo; e nº 1.061, 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária de contagem de prazos e de pagamentos de obrigações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante a decretação de calamidade sanitária destinada ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Relator: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei do (PL) nº 1.079, de 2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, e o PL nº 1.061, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que alteram a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o objetivo de suspender, pelos prazos especificados, as obrigações de pagamento relacionadas aos processos de financiamento.

Os dois projetos, assim, juntam-se ao objeto do meritório PL nº 873, de 2020, de iniciativa do Senador Randolfê Rodrigues, que permite a suspensão das parcelas de empréstimos contratados junto ao Fies, para os contratos adimplentes antes da vigência do Decreto Legislativo (DL) nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/20262.12725-70

A suspensão atinge duas parcelas, nos contratos em fase de utilização ou carência, e de quatro parcelas, nos contratos em fase de amortização, sendo facultado ao Poder Executivo ampliar o número de parcelas. O projeto aguarda sanção.

O PL nº 1.079, de 2020, por sua vez, suspende, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo DL nº 6, de 2020, por 60 dias, contados da data de publicação da Lei proposta, permitida prorrogação por igual prazo pelo Poder Executivo, as obrigações de pagamento dos financiamentos junto ao Fies, como as amortizações do saldo devedor, parcelas oriundas de renegociação de contratos, eventuais multas por atraso de pagamento e juros, conforme a pertinência a cada modalidade de contratação.

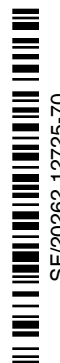
Os beneficiários dessas suspensões são os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação da Lei sugerida sejam de, no máximo, 180 dias, contados da data de seu vencimento regular.

A proposição proíbe a inscrição dos estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes, assim como veda a consideração deles como descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

Estabelece ainda que a formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada também mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

Em relação aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, o PL da Câmara determina que o estudante que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação da Lei proposta poderá quitá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, conforme uma das três alternativas, de liquidação integral ou em duas formas de parcelamento.

Nos três casos com distintas reduções de encargos moratórios.



O PL nº 1.079, de 2020 estende aos contratantes médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, a possibilidade de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação, bem como de até 50% do valor mensal devido pelo financiado.

O prazo mínimo para o primeiro abatimento é fixado em um mês de trabalho.

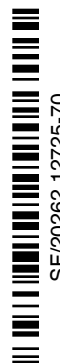
O projeto da Câmara autoriza a União a participar, no limite global de até R\$ 5,5 bilhões, de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

A concessão da modalidade do P-Fies pode, nos termos do PL nº 1.079, de 2020, ser efetuada em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I da Lei nº 10.260, de 2001, sem restrições de cursos.

Por fim, a proposição da Câmara revoga os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, relativos aos prazos prescritos de parcelamentos de dívidas do Fies, e prevê que a Lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 1.061, de 2020, tem propósito semelhante ao PL nº 1.079, de 2020, ao suspender todas as obrigações de pagamento junto ao Fies, excepcionalmente, durante o período de decretação de calamidade pública, em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus.

Assim, como no caso do PL nº 1.079, de 2020, o projeto do Senado não considera inadimplemento financeiro do estudante beneficiado o não pagamento das obrigações suspensas nos termos da proposição. Já os beneficiários da suspensão são os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo 180 dias contados a partir da data de seu vencimento regular.



Ao chegar ao Senado Federal, o PL nº 1.079, de 2020, veio diretamente ao Plenário e passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 1.061, de 2020.

Nesta Casa, foram apresentadas à matéria 15 emendas de Plenário, tendo uma delas sido retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

A Câmara dos Deputados, por meio do relator da matéria, Deputado Moses Rodrigues, cotejou as sugestões apresentadas pelas 27 vinte proposições sobre a matéria.

Dessa forma, o substitutivo apresentado ao PL nº 1.079, de 2020, incorporou medidas que procuram proteger os estudantes financiados da inadimplência forçada por circunstâncias excepcionais, alheias à sua boa-fé no cumprimento das obrigações contratuais pertinentes.

O mesmo cuidado presidiu a elaboração do PL de iniciativa do Senador Alessandro Vieira. Seu projeto difere da proposição da Câmara, principalmente:

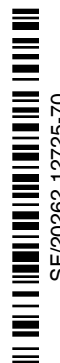
1º) por suspender a contagem dos prazos relativos aos financiamentos; e

2º) por suspender as obrigações de pagamento relativas ao Fies “no caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19)”.

Portanto, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, de sua publicação, em 20 de março, até 31 de dezembro de 2020.

Ademais, diferentemente do PL da Câmara, o PL nº 1.061, de 2020, opta por tratar apenas dessas suspensões, não abordando outros assuntos do Fies.

O prazo definido pelo PL nº 1.061, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pareceu-nos o mais adequado, pois os efeitos das medidas relacionadas ao combate à pandemia tendem a persistir por período ainda incerto.



Assim, concordamos com a ideia desse projeto de iniciar a suspensão a partir da vigência do período de calamidade pública, beneficiando tantos os adimplentes quanto os inadimplentes com atrasos de pagamentos até 180 dias contados do início da vigência da situação de calamidade pública.

Dado que a suspensão advém de determinação legal, obviamente se deve proteger os financiados de sua inscrição como inadimplentes e descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

Também se deve destacar a medida do PL nº 1.079, de 2020, que prevê a alternativa de assinatura eletrônica para a formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais, nas diferentes modalidades de financiamento.

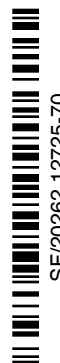
A medida acompanha a evolução da tecnologia e representa maior agilidade para as partes envolvidas.

Cabe lembrar que o uso da assinatura eletrônica já havia sido permitido para o processo de renegociação de dívidas ocorrido no período de abril a outubro de 2019.

A respeito da renegociação de dívidas por meio do Programa Especial de Regularização do Fies, cabe apontar que a medida reedita o programa de regularização debatido durante a tramitação da MP nº 785, de 2017, e previsto na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017.

Segundo o MEC, mais de 900 mil estudantes estão com atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização do financiamento, muitos deles com garantia do FGEDUC.

Desse modo, a medida permite a retirada das restrições nos cadastros de crédito dos financiados, além de aliviar o FGEDUC, assegurando o patrimônio do Fundo Garantidor para cobrir aditamentos de renovação dos contratos formalizados até 2017 e evitando a necessidade de novos aportes federais para essa finalidade.



No que concerne ao aumento do teto de contribuição da União ao FG-Fies, cabe assinalar que o Plano Trienal aprovado pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), por meio da Resolução nº 37, de 2019, já havia identificado a necessidade de elevação do teto para R\$ 4,5 bilhões, a fim de assegurar 100 mil vagas de financiamentos anuais até 2022, notadamente em razão da queda nas taxas de juros que afetou negativamente as projeções sobre a evolução do patrimônio do FG-Fies.

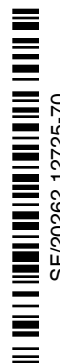
Concordamos igualmente que não deve haver limitação, pelo CG-Fies, dos cursos em que se permite que o P-Fies complemente a parte não financiada pelo Fundo Fies (art. 15-D, § 2º), como reza atualmente a legislação.

Por sua vez, merece cautela a iniciativa do PL nº 1.079, de 2020, de estender ao conjunto dos profissionais da saúde do SUS que trabalham no combate à covid-19 a possibilidade de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, bem como de até 50% do valor mensal devido pelo financiado. Segundo nos informou o MEC, a medida pode alcançar aproximadamente 714 mil contratos ativos e, ainda que restrita ao período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, a renúncia de receitas para o programa poderia alcançar R\$ 4 Bilhões (considerando a duração de dez meses), o que traria dificuldades para o equilíbrio das ações de financiamento.

No entanto, o benefício é justo e, atendendo à sugestão do MEC e de Senhores Senadores, ampliamos de um mês para seis meses o período necessário para requerer o abatimento do saldo devedor.

Passemos à apreciação das emendas.

A Emenda de Plenário nº 1, de iniciativa da Senadora Rose de Freitas, estende a todos os médicos, bem como aos enfermeiros e fisioterapeutas, que trabalhem no âmbito do SUS, a possibilidade de benefício do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, independentemente da data de contratação do financiamento, sem o condicionamento ao período de pandemia da covid-19.



Apesar de seu mérito em valorizar os profissionais indicados, atitude extremamente louvável, a medida contribuiria para o comprometimento da sustentabilidade do Fies.

Conforme dados apurados junto ao MEC, se o benefício fosse concedido à totalidade de financiamentos para o curso de medicina (atualmente 54 mil contratos), o abatimento poderia alcançar R\$ 14,4 bilhões.

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Senador Paulo Paim, cria nova alternativa de liquidação no âmbito do programa de renegociação de dívidas junto ao Fies.

Uma vez que o objetivo é o de estimular as renegociações, a sugestão é bem-vinda.

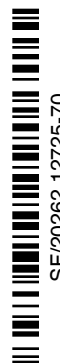
A Emenda de Plenário nº 3, de iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, cria a alternativa de quitação de dívidas junto ao GFies mediante “compensação laboral”, a ser exercida pelo estudante beneficiário, junto a órgãos públicos que esteja na linha de frente do combate à pandemia.

A sugestão tem seu mérito, mas seria de difícil operacionalização, ainda mais em curto espaço de tempo.

A Emenda de Plenário nº 4, também de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, determina que os saldos das obrigações suspensas devem ser pagos “de forma diluída nas parcelas restantes”, sem cobrança de juros ou multas.

A sugestão corrige omissão das proposições sobre os pagamentos dos valores relativos ao período de suspensão, sendo acolhida na forma do substitutivo.

A Emenda de Plenário nº 5, de iniciativa do Senador Carlos Fávaro, estabelece que as obrigações de pagamento suspensas deverão ser pagas ao final do prazo de 60 dias ou, se for o caso, do prazo de sua prorrogação, mensalmente junto com as parcelas normais, ou incluídos em parcelamento acordado entre o beneficiário e a instituição financeira.



Também trata de matéria omitida nos projetos, sendo acolhida parcialmente, na forma do substitutivo.

A Emenda de Plenário nº 6, de autoria da Senadora Rose de Freitas, faculta a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada, nos contratos firmados a partir de 2018.

Concordamos com a ideia de que a matéria deve constar da lei.

A Emenda de Plenário nº 7, também de autoria da Senadora Rose de Freitas, estipula prazo de 60 dias para a renegociação dos débitos junto ao Fies.

A matéria poderá tratada em outra ocasião, uma vez que o foco dos projetos é a suspensão de pagamentos durante o período de calamidade pública.

A Emenda de Plenário nº 8, de autoria do senador Rodrigo Cunha, normatiza a suspensão, igualmente devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo DL nº 6, de 2020, de contratos de financiamento estudantil não amparados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

A matéria é complexa e escapa dos limites do Fies, por isso mercê ser abordada com atenção específica em outra ocasião.

A Emenda de Plenário nº 9, de iniciativa da Senadora Kátia Abreu, prevê que a suspensão dos contratos do Fies deve perdurar durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com contagem a partir data de publicação da nova lei.

A sugestão é realista com o que temos observado no que concerne às incertezas sobre a duração da pandemia, sendo, portanto, acolhida, na forma do substitutivo.

A Emenda de Plenário nº 10, de autoria do Senador Chico Rodrigues, estipula o período de seis meses de trabalho para que os profissionais da saúde que atuam



no combate à pandemia no âmbito do SUS possam ter direito ao abatimento de 1% no saldo devedor dos empréstimos do Fies.

O período é mais condizente com a realidade do Fundo, ao mesmo tempo em que valoriza labor dos profissionais mencionados, sendo a sugestão acolhida no substitutivo.

A Emenda de Plenário nº 11, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, amplia de R\$ 3 bilhões para R\$ 4,5 bilhões o aporte federal ao Fundo Garantidor.

O valor corresponde ao aumento tecnicamente estudado e proposto pelo CG-Fies, e por isso acolhemos a sugestão.

A Emenda de Plenário nº 12, também de iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho, suprime o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies, com o argumento de que deve continuar como competência do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CGFies) a definição do rol de cursos que serão passíveis de financiamento complementar pela modalidade P-Fies, de forma assegurar a sustentabilidade fiscal e a governança do programa.

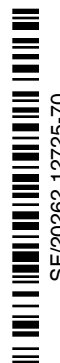
Concordamos com a sugestão.

A Emenda de Plenário nº 13, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, suprime a expressão “e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento” do §19 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, alterado pelo art. 1º do PL nº 1.079, de 2020.

Também acolhemos a sugestão.

A Emenda de Plenário nº 14, igualmente de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, limita o benefício da suspensão dos pagamentos do Fies aos estudantes adimplentes até a data de adesão à pausa das prestações pelo prazo de 60 dias.

Contradiz nossa escolha em relação aos prazos.



A Emenda de Plenário nº 15, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que trata sobre o abatimento do saldo devedor dos financiamentos a categoria profissionais que especifica, foi retirada pelo autor.

Em conclusão, os PLs nº 1.079, de autoria da Câmara dos Deputados, e nº 1.061, de autoria do Senador Alessandro Vieira, ambos de 2020, atendem aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Devido à precedência regimental, é acolhido o PL originário da Câmara dos Deputados, devendo ser registrada, de todo modo, a contribuição do conteúdo das duas proposições para a elaboração do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e das Emendas de Plenário nºs 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, na forma do substitutivo, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 7, 8 e 14, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.061, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.”(NR)

“Art. 5º-A

§ 1º

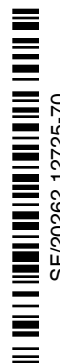
I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;



II – da liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensos, durante todo o respectivo o período:

I – a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no caput deste artigo;

II – a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV – a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por



meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”(NR)

“Art. 5º-C

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensos, durante todo o respectivo o período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”(NR)

“Art. 6º-B



SF/20262.12725-70

III – médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CGFies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º-B desta Lei.

§1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 6º-B desta Lei;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do caput do art. 6º-B desta Lei.

§2º O direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

.....”(NR)



“Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.
.....”(NR)

“Art. 15-D.
.....

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensos, durante todo o respectivo o período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o P-Fies.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o P-Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do P-Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.



§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 9º Fica facultada a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada” (NR)

Art. 2º Os valores referentes às obrigações de pagamento ao Fies suspensas por esta Lei serão diluídos entre as parcelas devidas, a partir do término do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 4, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

